

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.361.802 - GO
(2023/0155395-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINERACAO SERRA GRANDE S A
OUTRO NOME : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA -
MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do MPGO para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista a omissão sobre pontos relevantes elencados nos Aclaratórios do *Parquet* (fls. 2.372-2.374).

2. Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte *a quo* deixou de analisar documentos que possuem o condão de alterar a conclusão sobre de que forma e em quanto tempo a barragem em questão deve ser desativada. Porém, mesmo após instado a se manifestar, o Tribunal estadual não analisou a questão suscitada, que é relevante para o deslinde da controvérsia. Inclusive, a ora agravante transcreve trecho do acórdão então recorrido que não demonstra o enfrentamento dos pontos pelo TJGO.

3. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal de origem manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de configurar-se omissão, hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Assim, diante da deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de Justiça, correto o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam sanados os vícios apontados. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Brasília, 27 de maio de 2024 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.361.802 - GO
(2023/0155395-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINERACAO SERRA GRANDE S A
OUTRO NOME : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO - MG062391
ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO - MG087592
BARBARA BELLONI ROCHA VEIGA - MG132693
SOFIA BAHIA FRANCA - MG154035
JOÃO CARLOS LOPES RESENDE - MG202342
HELENA TAVARES PENHA - MG201415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do MPGO para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista a omissão sobre pontos relevantes elencados nos Aclaratórios do *Parquet* (fls. 2.372-2.374).

A empresa agravante alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás dirimiu a controvérsia integralmente e que não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 2.393-2.397.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.361.802 - GO
(2023/0155395-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINERACAO SERRA GRANDE S A
OUTRO NOME : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO - MG062391
ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO - MG087592
BARBARA BELLONI ROCHA VEIGA - MG132693
SOFIA BAHIA FRANCA - MG154035
JOÃO CARLOS LOPES RESENDE - MG202342
HELENA TAVARES PENHA - MG201415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do MPGO para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista a omissão sobre pontos relevantes elencados nos Aclaratórios do *Parquet* (fls. 2.372-2.374).

2. Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte *a quo* deixou de analisar documentos que possuem o condão de alterar a conclusão sobre de que forma e em quanto tempo a barragem em questão deve ser desativada. Porém, mesmo após instado a se manifestar, o Tribunal estadual não analisou a questão suscitada, que é relevante para o deslinde da controvérsia. Inclusive, a ora agravante transcreve trecho do acórdão então recorrido que não demonstra o enfrentamento dos pontos pelo TJGO.

3. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal de origem manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de configurar-se omissão, hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Assim, diante da deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de Justiça, correto o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam sanados os vícios apontados. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.12.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, porque a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte *a quo* deixou de analisar documentos que possuem o condão de alterar a conclusão sobre de que forma e em quanto tempo a barragem em questão deve ser desativada. Porém, mesmo após instado a se manifestar, ela não analisou a questão suscitada, que é relevante para o deslinde da controvérsia. Inclusive, a ora agravante transcreve trecho do acórdão então recorrido que não demonstra o enfrentamento dos pontos pelo TJGO.

Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal de origem manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de configurar-se omissão, hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, diante da deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de Justiça, correto o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam sanados os vícios apontados. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ARGUMENTO RELEVANTE. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. VÍCIO CARACTERIZADO.

1. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o aresto recorrido, apesar de regulamente provocado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre ponto relevante para a solução da controvérsia.

2. No caso, o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da possibilidade ou não do cômputo proporcional das gratificações para determinação dos benefícios oriundos de aposentadorias proporcionais, questão que, em tese, ocasionaria o excesso de execução.

Superior Tribunal de Justiça

3. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos à origem.

(REsp 1.522.720/PB, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2018).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.361.802 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0155395-4

Número de Origem:

551089568 55108956820198090038

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S A

OUTRO :
NOME : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

ADVOGADOS : ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA
AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S A

OUTRO :
NOME : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

ADVOGADOS : ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024